



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-57.2013.6.21.0131

Procedência: NOVA HARTZ – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS – PEDIDO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

Recorrentes: COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PRB – PMDB – PR – DEM – PSDB – PCdoB)

EDISON UBIRATAN TRINDADE

MARCOS DAVI KIRSCH

Recorrida: ALINE FORSTER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. Irregularidade na prestação de contas acerca das informações relacionadas a evento de campanha. Considerados os aspectos concretos do caso, mesmo demonstradas algumas irregularidades na prestação de contas da candidata, revela-se desproporcional a cassação de diploma. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PRB – PMDB – PR – DEM – PSDB – PCdoB), EDISON UBIRATAN TRINDADE e MARCOS DAVI KIRSCH contra sentença (fls. 55/55v) proferida pela Juíza da 131ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação aforada contra ALINE FORSTER, por entender que os elementos probatórios trazidos pelos autores não permitem apurar a extensão da lesão ao bem jurídico protegido.

Em suas razões de recurso (fls. 63/69), os recorrentes sustentam, preliminarmente, que a sentença é nula por não ter considerado a petição de fl. 57, protocolada em data anterior à prolação da sentença. No mérito, sustentam, de forma muito confusa, que a candidata ALINE FORSTER deixou de declarar um evento de campanha em sua prestação de contas. Pedem que a representada seja condenada ao pagamento de multa e seja declarada inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 74/80), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 85).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 19/03/2013 (fl. 60) e o recurso foi interposto no dia 22/03/2013 (fl. 63), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

EDISON UBIRATAN TRINDADE e MARCOS DAVI KIRSCH, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Hartz, e a COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PRB – PMDB – PR – DEM – PSDB – PCdoB) ajuizaram representação por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contra ALINE FORSTER, narrando o que segue:

¹ Art. 30-A. *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)*

² § 3º *O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Durante o período eleitoral, especificamente em 08 de setembro de 2012, no CTG Querência de Nova Hartz, a REQUERIDA, fez evento político junto aos eleitores, com refeição, gratuita ou simulada através de convites, cuja realização não foi objeto de prestação de contas, caracterizando verdadeiro abuso do poder econômico ao não prestar contas da receita ou dos gastos para a produção e realização do referido evento.

As fotos em anexo comprovam materialmente a realização do evento político, com convite impresso, notícia em jornal de circulação regional, cuja receita e respectivos gastos não foram declarados na prestação de contas de campanha.”

Compulsados os elementos probatórios apresentados com a inicial, a ilustre magistrada constatou irregularidade na prestação de contas da candidata representada, mas entendeu que ela não é hábil a acarretar a condenação pretendida pelos representantes, *verbis*:

“No mérito, tudo indica que houve mesmo irregularidade no evento realizado pela requerida. Não há comprovação de prévia comunicação à Justiça Eleitoral. Não é crível que os custos com alimentação tenham sido integralmente abarcados pelos valores cobrados a título de ingresso (R\$ 1000), sendo evidente que o evento gerou receita, ou o que é mais provável, despesas. Tais rubricas não foram incluídas na prestação de contas e não foram apresentados pela demandada recibos de doação, nota fiscal comprobatória da despesa e extrato bancário.

No entanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, a procedência AIJE com fulcro no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “está condicionada à observância do princípio constitucional da proporcionalidade, respeitado na medida em que se demonstre a relevância jurídica da conduta”.

Eventual cassação de diploma deve, assim, ser proporcional à gravidade da conduta praticada e da lesão ao bem jurídico protegido.

No caso, não apresentam os autores quaisquer elementos relativos ao montante envolvido na organização do evento, o que não permite apurar a extensão da lesão ao bem jurídico, levando à improcedência do pedido.

Da mesma forma, o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico também dependeria da apuração do montante de recursos arrecadados ou das despesas geradas.

Assim, não tendo os autores se desincumbido de seu ônus probatório, é de ser julgado improcedente o pedido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito do argumento dos recorrentes no sentido de que a magistrada deixou de apreciar documentos apresentados tempestivamente, é de se registrar que os representantes limitaram-se a juntar convites idênticos àquele que já constava à fl. 07.

Assiste razão aos recorrentes quando afirmam que a ausência de comunicação do evento à Zona Eleitoral configura irregularidade, tendo em vista que impede sua fiscalização, tanto por parte da Justiça Eleitoral quanto pelo Ministério Público e demais legitimados: partidos, coligações e candidatos interessados no pleito.

Porém, identificadas as irregularidades, deve-se analisar se elas são capazes de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado à investigada.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral², ensina que:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem lançar mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (ou mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o conjunto probatório colacionado aos autos não é cabal neste sentido, não fazendo demonstração suficiente do alegado. Ademais, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que *“a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão na contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

Levando-se em consideração a fragilidade dos elementos trazidos ao feito, não é possível afirmar que houve efetivo comprometimento da lisura (normalidade e legitimidade) dessa eleição, mostrando-se desproporcional para o caso a sanção de cassação do diploma da representada.

Daí se extrai, salvo melhor juízo, que a sentença de improcedência deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vpapo5luus7vp2emjt3v_212_49295206_131024225911.odt